

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS  
E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia, direitos políticos e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-871-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA - Campus Direito, na cidade de Belém/PA, sobre o tema “Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1 – “PRESIDENCIALISMO E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA”, de autoria de Ana Tereza Duarte Lima de Barros. O estudo visou as Constituições latino-americanas, sendo constatado que estas dotaram os presidentes de fortes poderes legislativos, concluindo que o déficit democrático na América Latina não decorre puramente do presidencialismo, mas do tipo de presidencialismo adotado, que promove presidentes hiper fortes com permissão constitucional para atuarem ativamente na arena legislativa.

2 – “O QUE É ISSO TSE? RELEVÂNCIA JURÍDICA NO EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE MANDATO NAS REPRESENTAÇÕES DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97”, de autoria de Roney Carlos de Carvalho e Jéssica

Teles de Almeida. A pesquisa investigou os procedimentos de competência da Justiça Eleitoral que possuem como efeito a cassação de registro ou mandato, notadamente a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendo por objetivo verificar a (in)existência de parâmetros para aferir a gravidade da conduta a fim de aplicar ou afastar sanção de negação ou cassação de diploma bem como a correção na aplicação da proporcionalidade.

3 – “DEMOCRATIZAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA DE 2009”, de autoria de Ricardo Silveira Castro e Thaiane Correa Cristovam. O estudo focou na análise das modificações promovidas pela Constituição boliviana de 2009 na forma de composição do Poder Judiciário, com o fim de democratizar esta estrutura do Estado historicamente marcada pelo elitismo. Abordou ainda, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano do século XXI, demonstrando que a relação entre a jurisdição constitucional e a democracia sofreu impactante alteração de concepção. Por final, a partir da identificação das rupturas promovidas com os modelos empírico-primitivo e tecnoburocrático que nortearam os desenhos institucionais implementados no século XX, a pesquisa identificou as limitações das inovações emergentes da experiência constitucional boliviana.

4 – “POLÍTICA, ESTADO E DEMOCRACIA: COMO A ARGENTINA ALCANÇA A MADURIDADE INSTITUCIONAL SOB A LUZ DE PAULO FREIRE”, de autoria de Plínio Antônio Britto Gentil e Ana Paula Jorge. A pesquisa aproximou os princípios educacionais de Paulo Freire, com a maneira como a Argentina enfrenta o terrorismo de Estado, ante a sistemática violação de direitos humanos, patrocinada por sua mais recente ditadura. Concluindo, a partir de saberes da principiologia freireana, que considera toda educação uma ação política, que o povo e as instituições daquele país superaram uma fase de identificação com o opressor e de falta de crença em si mesmos, alcançando um estágio de amadurecimento que lhes possibilita processar e julgar criminalmente os violadores, promovendo dessa forma um reencontro do Estado com a nação, fato que revela maturidade institucional.

5 – “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA”, de autoria de Valéria Aurelina da Silva Leite e Zildenir de Souza e Silva Roldão. O estudo verificou a situação da discriminação e a violência doméstica contra as mulheres, bem como a gravidade do problema a partir de relatórios descritivos da violência doméstica. Foi ainda verificada a situação da mulher desprotegida diante da violência doméstica. As autoras concluíram que no espaço protegido pelo silêncio da vítima, a

formação para a empatia e a capacidade de ouvir a voz do outro permitem a eficácia dos direitos onde a jurisdição tem dificuldade para chegar e estimula a participação da mulher na democracia.

6 – “OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Yasmim Salgado Santa Brígida e Victor Sales Pinheiro. A pesquisa analisou em que medida a dignidade humana é uma exigência ética na democracia associativa, a partir da concepção de dignidade humana de Ronald Dworkin, baseando-se nos princípios morais do valor intrínseco da vida e da responsabilidade pessoal, inspirados na ética kantiana. Os autores relacionam os institutos morais com a organização política social, em relação ao governo e ao judiciário. Por final, concluíram ser imprescindível o fortalecimento da democracia associativa visando o respeito às exigências da dignidade humana como limite às ações do governo para a vida boa.

7 – “CIDADANIA, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL”, de autoria de Lauren Lautenschlager Scalco e Tanise Zago Thomasi. O estudo apresentou a concepção da democracia no tempo e no espaço, desde suas origens, objetivando afirmar sua importância e atual existência no século XXI, partindo da sua gênese, adentra no sistema ateniense e romano, sequencialmente passa pelos desdobramentos, enfatizando as similitudes e diferenças do sistema moderno com o seu jogo de poder, cita a influência do autogoverno para examinar a realidade brasileira na construção da cidadania nacional. Por final, averigua os desafios da sociedade global. Os autores concluem pela crise democrática mundial, a qual desconsidera a realidade cosmopolita, e conseqüentemente, a necessidade de uma nova reconfiguração para a soberania popular.

8 – “A IGUALDADE POLÍTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Camyla Galeão de Azevedo e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro. A pesquisa discutiu o conceito de igualdade política a partir da teoria de Ronald Dworkin, investigando o seu modelo de democracia substancial, de parceria ou de coparticipação que é crítico aos pressupostos de uma democracia formal estruturada no majoritarismo. As autoras demonstraram que no modelo de democracia de Dworkin, bem como o seu ideal de igualdade política, as pessoas governam a si mesmas cada qual como associado ou parceiro de pleno direito da vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias.

9 – “ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL”, de autoria de Ester Oliveira Ferreira Aragão e Gerardo Clésio Maia Arruda. O trabalho explicita a importância do voto distrital para o aperfeiçoamento dos elementos

legitimadores da democracia republicana, bem como discute o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 77/2003. Os autores contextualizam questões econômicas e políticas estruturais que obstaculizam a concretização dos direitos sociais positivados na Constituição de 1988, bem como apresentam elementos que contribuem para o fenômeno da descrença nos entes e nos agentes políticos. Por final, concluíram que o voto distrital é um instrumento capaz de melhorar a qualidade da democracia brasileira.

10 – “A LEGALIDADE ESTRITA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS”, de autoria de Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino e Carlos Marden Cabral Coutinho. No estudo, o autor bordou o uso indiscriminado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos julgamentos dos processos de prestações de contas dos candidatos eleitorais na seara da Justiça Eleitoral, em detrimento das regras estabelecidas na própria legislação eleitoral, o que fez a partir de dois acórdãos paradigmas: um da instância ordinária e outro do Tribunal Superior Eleitoral.

11 – “O PROJETO PARLAMENTO JOVEM DO TRE/PR: RELATO DE EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PARANÁ”, de autoria de Paulo Roberto Braga Junior e Ana Paula Pavanini Navas. A pesquisa tratou do Projeto Parlamento Jovem, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em parceria com a Câmara Municipal do Município de Jacarezinho. Os autores mostraram a importância da participação política e democrática dos adolescentes em sua comunidade, por meio de ações educacionais, visitas guiadas, explanação de conceitos básicos sobre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Projeto culmina na promoção de eleição de vereadores mirins/jovens, em processo eleitoral nas instituições de ensino, na qual ficou demonstrada a percepção dos alunos participantes quanto ao papel que lhes cabem em sua comunidade, enquanto inseridos na sociedade.

12 – “WALDRON CONTRA O JUDICIAL REVIEW EM DEFESA DO PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO”, de autoria de Ayrton Borges Machado. O trabalho expôs como a crítica de Waldron sobre a judicial review tem também uma crítica mais profunda sobre o constitucionalismo e seu caráter antidemocrático. O autor inicia com uma crítica de Waldron diretamente sobre a prática do judicial review, depois apresentou a defesa do judicial review por Waluchow, através de sua teoria da autenticidade. Por fim, trouxe as respostas de Waldron a Waluchow, bem como sua tese central: que a sua crítica vai além de uma demissão do judicial review, e alcança uma dimensão a respeito da relação entre constitucionalismo, democracia e Estado de Direito.

13 – “O ARGUMENTO DEMOCRÁTICO COMO CRITÉRIO PARA A ESCOLHA DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha. O estudo discutiu o procedimento disciplinado no art. 101, parágrafo único, da Constituição de 1988, problematizando a liturgia normativa de recrutamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante indicação direta do Presidente da República e aprovação majoritária do Senado. O questionamento central foi a adequação do método de escolha atualmente previsto e sua compatibilidade material com as ideias de democracia, de representatividade e de legitimação do poder judiciário como instituição incumbida de exercer o controle de constitucionalidade em última ratio.

14 – “AS VOZES DA PRAÇA DA REPÚBLICA DE BELÉM/PARÁ”, de autoria de Helder Fadul Bitar. A pesquisa teve como objetivo demonstrar como a Praça da República se tornou um espaço referência do exercício da democracia participativa na cidade de Belém do Pará. Em conclusão, o autor, constatou que a Praça da República, resgatou os preceitos da democracia grega, onde a praça era o local de reunião e fala do povo, se tornou em Belém uma referência para manifestações e participação ativa da sociedade no exercício da democracia.

15 – “RELAÇÃO ENTRE MAX WEBER E A DEMOCRACIA”, de autoria de Vitor Hugo Duarte das Chagas. O trabalho fez uma análise da classificação que Max Weber realiza da modernidade e da democracia em si mesmos. Delineou a sociologia de Max Weber e seus conceitos essenciais, conceituou a modernidade em Max Weber, mostrando que a sociologia de Weber e a sua visão sobre a modernidade, conceituaram a democracia liberal. Por final, o autor, analisou a racionalização da democracia sob a perspectiva de Max Weber, nas duas formas apresentadas por ele, quais sejam, a democracia parlamentar e a democracia plebiscitária.

16 – “PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (RE)DISCUSSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO”, de autoria de Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal. O estudo analisou a democracia no caso do referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005, no qual a população foi consultada sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional e a reversão do que ficou decidido no referendo pela falha na aplicação do resultado da votação repercutindo como uma afronta para a Democracia.

17 – “LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ELEIÇÕES E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: PERSPECTIVAS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Miguel

Angelo Aranega Garcia e Valter Moura do Carmo. A pesquisa abordou a ideia de propaganda no período eleitoral, seus conflitos com o princípio da liberdade de expressão e a autonomia universitária. Bem como analisou a decisão proferida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual discutiu-se a respeito da autonomia universitária neste contexto.

18 – “O AUMENTO DA POBREZA E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA A PARTIR DE HABERMAS”, de autoria de José Marcos Miné Vanzella e Jéssica Therezinha do Carmo Carvalho. O artigo apresentado tratou, a partir do pensamento de Habermas, do aumento da miséria e da pobreza, provocado por política econômica neoliberal, a qual geraria maior desigualdade social, desrespeitando o princípio da dignidade humana e infringindo princípios e direitos fundamentais socioeconômicos, da constituição da República Federativa do Brasil. Os autores, abordaram que a crise do Estado de bem-estar social, afeta a legitimidade do Estado democrático de Direito, sobrepondo o econômico sobre a solidariedade social, concluindo que a ação política na esfera pública e na sociedade civil podem, ser eficazes, reequilibrando o sistema.

19 – “FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira. A pesquisa analisou, a partir da evolução jurisprudencial do Poder Judiciário em matéria de direitos políticos das mulheres, o financiamento de campanhas eleitorais femininas. A prática revelou que as campanhas eleitorais das mulheres são subfinanciadas em relação às dos candidatos do sexo masculino, o que contribui, ainda mais, para a desigualdade entre candidatas e candidatos, vez que pesquisas demonstram que há uma íntima relação entre dinheiro e sucesso eleitoral. O autor, ao final, apresentou algumas propostas para que o financiamento das campanhas de homens e mulheres sejam mais igualitários.

20 – “O INDIVÍDUO E O MERCADO: SOB A PERSPECTIVA DO LIBERTARISMO DE NOZICK”, de autoria de Natália Ribeiro Machado Vilar e Alexandre Antonio Bruno da Silva. O trabalho testou a premissa da inviolabilidade do indivíduo na filosofia do Estado libertário de Robert Nozick. Os autores analisaram a proposição libertária sobre o indivíduo como fim em si mesmo, e não como meio à persecução de finalidades diversas. Ao final, concluíram que os indivíduos são os próprios instrumentos mercantilizados, sob o viés da liberdade de escolha.

21 – “A NATUREZA JURÍDICA SANCIONATÓRIA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS “NÃO CRIMINAIS”, de autoria de Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto



Bastos Junior. O estudo analisou a natureza jurídica dos ilícitos eleitorais não previstos como crimes, mas que apesar de sua característica sancionatória, são tratados como meros ilícitos civis. Como ponto de partida, os autores, estabeleceram que tais ilícitos são manifestação do jus puniendi estatal e devem estar tipicamente descritos. Pelos critérios bens jurídicos envolvidos, gravidade das sanções impostas e elementos subjetivos para imputação, concluíram que sua natureza é muito próxima a dos delitos, com isso, seu regime de apuração deve se aproximar das regras penais, reconhecendo a individualidade do ramo como parte de um direito sancionador eleitoral.

22 – “DEMOCRACIA MOÇAMBICANA À LUZ DO CONCEITO DE POLIARQUIA DE ROBERT DAHL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEMOCRACY INDEX 2018”, de autoria de Livia Chaves Leite e Simone Mayara Paiva Ferreira. A pesquisa analisou em que medida os eixos analíticos da Poliarquia de Robert Dahl influenciam na transição de classificação de Moçambique no ranking do Democracy Index de 2018, elaborado pela The Economist Intelligence Unit (The EIU), passando de uma “democracia híbrida” a um “autoritarismo”, bem como um possível retorno à classificação anterior diante de novas eleições em outubro de 2019. As autoras, concluíram que a situação político-estrutural das eleições autárquicas de 2018 mitigaram o pluralismo, a contestação pública e direitos fundamentais em razão do cenário de corrupções e confrontos entre os dois grandes partidos (FRELIMO e RENAMO).

23 – “A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO: ENTRE A INTEGRIDADE E A ESFERA PÚBLICA DE DEBATE”, de autoria de Cora Coralina Alves da Silva. O trabalho apresentou a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, a partir de seu conceito de obrigação associativa, bem como, analisou a teoria democrática de Axel Honneth. A partir de ambas as análises, sob a ótica da Filosofia e do Direito em Dworkin e, em Honneth, a luz da historicidade e da Sociologia, a autora disponibilizou uma construção que, ao menos de modo elucidativo, suplante as lacunas tanto em uma teoria quanto em outra, somando as vantagens de cada um dos olhares.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# A IGUALDADE POLÍTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN

## THE POLITICAL EQUALITY UNDER RONALD DWORKIN'S PERSPECTIVE

Camyla Galeão de Azevedo <sup>1</sup>  
Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro

### **Resumo**

Este estudo, por intermédio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, propõe-se a discutir o conceito de igualdade política a partir da teoria de Ronald Dworkin. Para tanto, investigamos o seu modelo de democracia substancial, de parceria ou de coparticipação que é crítico aos pressupostos de uma democracia formal estruturada no majoritarismo. Segundo o seu modelo de democracia, bem como o seu ideal de igualdade política, as pessoas governam a si mesmas cada qual como associado ou parceiro de pleno direito da vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias.

**Palavras-chave:** Ronald dworkin, Igualdade política, Democracia, Impacto, Influência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study, through a qualitative bibliographical research, proposes to discuss the concept of political politics from the theory of Ronald Dworkin. To this end, we investigate its model of substantial, associative, partnership, or co-participation democracy that is critical to assumptions of a formal democracy structured without majoritarianism. According to their model of democracy, as well as their ideal of politics, as governed persons who are qualified as associates or partners with the collective right to life, such that the decisions of a majority are democratic are only guaranteed minority rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ronald dworkin, Political equality, Democracy, Impact, Influence

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a discutir o sentido de igualdade de poder político à luz dos valores democráticos, a partir da teoria de Ronald Dworkin. Na vasta obra de Dworkin, escrita em 4 décadas: *Levando os direitos a sério* (1977), *Uma questão de princípio* (1985), *O império do direito* (1986), *O direito da liberdade* (1996), *A virtude soberana* (2000), *A justiça de toga* (2006), *A democracia possível* (2006), *Justiça para ouriços* (2011), *Religion Without God* (2013), vê-se um progressivo processo de amadurecimento da sua concepção de democracia, iniciando-se interligada, sobretudo, à estruturação da sua teoria do direito, avançando ao especificar o seu valor interpretativo, passível de dissenso e a possibilidade de estabelecer um modelo normativo, é dizer, um modelo ideal e adequado para a garantia de direitos individuais e de minorias, à luz das diretrizes de moralidade política da comunidade e do respeito aos princípios do individualismo ético que compõem o núcleo da ideia de dignidade: igual consideração (igualdade) e responsabilidade pessoal (autonomia e liberdade).

O modelo democrático pode assumir diversas formas. Muitos teóricos, como Jeremy Waldron, adotam o conceito neutro de que democracia é o governo regido pela maioria das pessoas. Segundo Dworkin (2012), se adotássemos esse conceito, incorreríamos em erro. Definir democracia como o simples governo da maioria é uma perspectiva limitada. Para defender o seu sentido de democracia, Dworkin apresenta dois modelos: majoritário e o de parceria. Dworkin afasta-se do método majoritário sob o argumento de que ele nem sempre produzirá decisões justas que promovam o igual respeito e a igual consideração por todos os cidadãos da sociedade. O método majoritário é puramente procedimental. A igualdade política para esse modelo, resume-se como igualdade política procedimental. Isto é, para a igualdade política se fazer presente, o poder deverá ser dividido em idênticas partes para os cidadãos, independentemente de qual resultado for produzido.

Contrariamente a essa perspectiva, Dworkin adota o modelo de democracia substancial ou de parceria. Esse modelo não requer, necessariamente, a exata divisão em partes iguais dos poderes políticos, em forma aritmética, mas a divisão de um poder de modo que trate os cidadãos com igual respeito e igual consideração e de forma justa. Para viabilizar o modelo de democracia de parceria e para conferir a respectiva igualdade política e igualdade tratamento, é essencial a presença da soberania popular, da igualdade de cidadania, e do discurso democrático, promovendo a liberdade de expressão, de associação, de reunião e de pensamento crítico.

Para analisar a problemática investigada, a pesquisa foi dividida em três tópicos: o primeiro deles destina-se à análise da teoria democrática defendida por Dworkin; o segundo tópico discute questões relevantes para a formação e o entendimento da igualdade política à luz do seu pensamento, assim como os graus do impacto e da influência em sua teoria; o terceiro propõe-se a discutir o conceito de igualdade política no contexto de uma democracia de substancial ou de parceria.

## **1 A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN**

Inicialmente, de acordo com Ronald Dworkin na obra *A Virtude Soberana* (2011), pode parecer óbvio que uma sociedade dedicada à igual consideração é, naturalmente, uma democracia e não uma oligarquia, tirania ou monarquia. Um estado democrático requer que as autoridades sejam eleitas pelo povo e não escolhidas por meio de herança ou por um pequeno grupo de famílias. Entretanto, existem inúmeras formas de se reger uma democracia. A afirmação de que um Estado Democrático é aquele em que o povo elege os seus governantes não define quais as autoridades devem ser escolhidas e como os poderes devem ser distribuídos entre as autoridades escolhidas, até que ponto se deve permitir ou exigir que as autoridades eleitas indiquem outras autoridades para exercer alguns de seus poderes, quais responsabilidades devem estar nas mãos dos eleitos e quais devem estar nas mãos de autoridades nomeadas, quanto tempo devem permanecer no cargo, dentre tantas outras questões (DWORKIN, 2011, p. 254).

O modelo democrático não é único, isto é, existem diversos modelos que poderão ser regidos por um Estado Democrático. Uma democracia, com os mesmos preceitos fundamentais, pode possuir diferentes métodos de soluções de conflitos. Portanto, a afirmação de que em uma sociedade comprometida com a igualdade entre os cidadãos, deverá haver uma democracia, não significa muito. Esse pensamento, é exemplificado por Dworkin da seguinte maneira:

Tanto a Inglaterra quando os Estados Unidos são democracias, mas oferecem soluções bem diversas para muitas dessas questões, assim como, para algumas delas, os diversos estados dos Estados Unidos. Portanto, a simples observação de que uma sociedade comprometida com a igual consideração deve ser uma democracia não tem muita utilidade. (DWORKIN, 2011, p. 255).

Em razão de existirem diversos modelos de democracia, o questionamento correto seria: “qual a forma de democracia é mais adequada a uma sociedade igualitária?” (DWORKIN, 2011, p. 255).

O primeiro enfoque, apresentado na obra *A Virtude Soberana* (2011), chama-se de concepção dependente de democracia. Essa concepção de democracia presume que a melhor forma de democracia é aquela que tiver mais probabilidade de produzir decisões substantivas que tratem todos os membros da comunidade com igual consideração. O objetivo dessa concepção, está, portanto, nos resultados em que uma determinada democracia produzirá. Dessa forma, o sufrágio universal, a liberdade de expressão e todas as outras características básicas do modelo democrático justificam-se em razão da maior probabilidade de distribuir recursos materiais e outras oportunidades de maneira equânime. Essa concepção oferece um teste de saída, chamado também de teste consequencialista: “Qual decisão dessas questões controversas parece mais conducente para promover ou proteger essas metas igualitárias substantivas?” (DWORKIN, 2011, p.255). Portanto, todas as características democráticas são movidas para promover o ideal de proteção da igualdade substantiva.

O segundo enfoque, chamado de concepção separada de democracia, possui um outro objetivo. Enquanto que o primeiro tem como em foco os resultados substanciais de igualdade da sociedade, este tem por objetivo o ideal de igualdade procedimental. Essa concepção “faz questão que julguemos a equidade ou caráter democrático de determinado processo político por meio do exame de características desse processo apenas, só perguntando se ele distribui o poder político de maneira igualitária, e não quais resultados promete produzir” (DWORKIN, 2011, p. 256). De acordo com essa concepção, o importante é que o processo democrático seja igualitário, que haja igualdade de poder enquanto em meios processuais, independentemente de qual resultado se produzirá. Assim, ela argumenta que a liberdade de expressão, bem como o sufrágio amplo e irrestrito ajuda a tornar mais igualitário o poder político. Quando surgem questões controversas, é necessário que nos perguntemos qual decisão é a mais bem calculada para aumentar o poder político.

A concepção separada oferece um teste inicial: preocupa-se com a igualdade, antes de tudo, no processo político. A democracia é, em essência, uma questão de distribuição igualitária de poder sobre as decisões políticas. Já a concepção dependente oferece, como já mencionado, um teste de saída: preocupa-se com os resultados provenientes do processo político, pois a democracia, é em essência, um conjunto de dispositivos para a produção de resultados justos, considerados também, do tipo certo (DWORKIN, 2011, p. 256).

Segundo Dworkin, uma concepção dependente em seu sentido puro seria uma interpretação fraca de nossas principais suposições comuns acerca do que entendemos ser uma democracia, se ela ignorasse, por exemplo, as consequências participativas do processo político

e considerasse apenas as consequências distributivas, já que estaria apenas preocupada com o resultado igualitário das decisões. Essa ideia é ilustrada através de uma tirania. Essa forma de governo, por sua vez, poderia manter todos em igualdade de condições, produzindo um esquema justo de propriedades, respeitando as metas distributivas da concepção correta de igualdade, podendo até mesmo, produzir uma distribuição mais igualitária que a própria democracia. No entanto, um governo tirânico, por ser essencialmente ditador e autoritário, jamais concederia as metas participativas aos indivíduos, de modo que estes pudessem interferir nas decisões coletivas. Assim, segundo Dworkin, para que uma concepção dependente de democracia seja plausível, é necessário que reconheça as consequências participativas, explicando, pelo menos, as características fundamentais da democracia com base nesse parâmetro. Para ilustrar a diferença entre ambas as concepções, Dworkin apresenta um importante exemplo:

Suponhamos que seja possível dividir os distritos eleitorais de maneira que os habitantes de distritos urbanos mais pobres pudessem eleger mais representantes para a legislatura do que poderiam se todos os distritos contivessem o mesmo número de habitantes. Imaginemos que essa organização de distritos produza, de fato, decisões políticas mais justas (por serem mais genuinamente igualitárias), e também que não prove os habitantes mais prósperos da agência moral, do reconhecimento simbólico ou do senso de comunidade (DWORKIN, 2011, p. 259).

Existem duas formas de interpretações distintas para o exemplo ilustrado. A concepção dependente, em sua forma pura, apoiaria esse sistema de eleição de mais representantes para os pobres, em virtude de visar sempre um resultado mais igualitário, independente do processo político adotado. A concepção separada, por sua vez, rechaçaria esse sistema por ser antidemocrático, já que este pretende dar mais poder político para algumas pessoas do que para outras.

Ao apresentar as duas concepções de democracia, Dworkin se pergunta: qual a melhor interpretação da igualdade política ou da democracia? A concepção separada é a mais popular, pois quase todos concordam que democracia é formada pelo governo da maioria, compondo um poder eleitoral simétrico entre adultos competentes e que o método majoritário é o ponto central da democracia, no qual qualquer falha na regra majoritária compromete o modelo democrático. Entretanto, apesar de sua popularidade e vantagens evidentes, a concepção separada em sua forma pura não pode ter êxito. Essa ideia é totalmente compatível com o modelo de democracia de parceria que Dworkin defenderá na obra *Justiça para Ouriços*. Dworkin rejeita a concepção separada pura em favor de uma democracia mista, que acaba por englobar características da concepção dependente (visando resultados igualitários), bem como

da concepção separada (visando um processo político igualitário entre os membros da sociedade).

Se adotássemos o conceito neutro de que democracia é o simples governo da maioria, incorríamos em dilemas. A tese de que democracia é o simples governo da maioria não poderá ser considerada automaticamente verdadeira. Segundo Dworkin, o conceito de democracia não é um conceito fixo e fechado, ao contrário, o conceito de democracia é um conceito interpretativo e muito contestado (DWORKIN, 2012).

A fim de analisarmos a teoria democrática de Ronald Dworkin, cumpri-nos, primeiramente, fazer breves considerações acerca da teoria de Jeremy Waldron, para realizarmos certas contraposições entre ambas as teorias, contraposições estas que serão necessárias para dar continuidade e aprofundamento à teoria Dworkiniana.

Segundo Jeremy Waldron, a sociedade é muito complexa, possuindo então muitos desacordos morais. Sua teoria possui um objetivo elementar: incluir os desacordos morais que ocorrem em uma sociedade, principalmente as democráticas, no âmbito jurídico. Para que uma decisão seja considerada razoável e coerente, em uma sociedade democrática, é necessário que o âmbito jurídico reúna em seu parâmetro de decisão (sobretudo legislativa) os profundos desacordos da sociedade. Em razão de vivermos em uma sociedade democrática, para Waldron, todas as opiniões deverão ser consideradas e tratadas de igual forma (WALDRON, 2005).

A teoria de Jeremy Waldron baseia-se na igualdade em aspectos procedimentais. Para que uma decisão seja justa, deve-se levar em consideração todas as opiniões no processo democrático. Em razão deste fato, segundo o autor, o parlamento é o órgão mais competente para proferir decisões coletivas, em razão de refletir e absorver os profundos desacordos presentes em uma sociedade democrática. Presume-se que a lei promulgada pelo parlamento, não reflete opiniões individuais, mas que absorve os profundos desacordos e opiniões da sociedade (VERBICARO; CASTRO, 2017).

Em razão da importância conferida à absorção dos profundos desacordos e diversidade de opiniões da sociedade, pode-se afirmar que a teoria democrática de Jeremy Waldron é essencialmente majoritária. Segundo o autor, para se chegar a uma decisão coerente e razoável, que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos, é necessário realizar o cômputo dos votos de cada indivíduo inserido na sociedade. O método majoritário, portanto, é a melhor forma de se alcançar decisões justas e que promovam o ideal de igualdade, respeitando, portanto, as distintas vertentes da sociedade (VERBICARO; CASTRO, 2017).



Em razão de vivermos em uma sociedade complexa e plural, com divergentes opiniões, Waldron defende que não há a possibilidade de haver um consenso em uma decisão. Alcançar um consenso seria naturalmente utópico, frente a tantas opiniões distintas. Entretanto, o autor defende uma igualdade procedimental dos indivíduos, de que estes sejam tratados de igual forma no processo democrático. Essa ideia é sustentada com base no ideal de que o governo é para o povo e pelo povo. Em razão deste ideal, sustenta-se que o povo não poderá ser privado de suas opiniões, mas igualmente considerado e respeitado, pois só assim os direitos fundamentais serão efetivados (WALDRON, 2005).

O filósofo americano Ronald Dworkin concebeu o seu modelo de democracia com o intuito de oferecer uma alternativa ao majoritarismo, contrapondo-se, portanto, com a teoria de Jeremy Waldron. Para Dworkin, democracia não pode ser simplesmente resumida no governo da maioria, pois essa forma de governo nem sempre oferecerá resultados igualitários e justos. Para contrapor-se à teoria de Waldron, Dworkin apresenta dois modelos de governo democrático: majoritário e de parceria.

A concepção majoritária afirma que as pessoas governam-se a si próprias quando a maioria delas, e não um grupo pequeno, conserva um poder político fundamental. Assim, segundo Dworkin, essa concepção insiste que as estruturas do governo representativo devem ser concebidas para aumentar a probabilidade de que as leis e políticas da comunidade sejam as que a maioria das pessoas, após devida discussão e reflexão, prefere. Dessa forma, as eleições deverão ser frequentes para que os governantes sejam encorajados a fazer aquilo que a maioria da sociedade quer, bem como a divisão de unidades federais e distritos parlamentares devem ser divididos pensando nesse fim (DWORKIN, 2012, p. 391).

É necessário ter precaução para não haver confusão do modelo majoritário com o modelo utilitário de governo, que afirma que as leis são justas quando produzem a maior quantidade possível de felicidade. Pois o processo majoritário nem sempre produzirá decisões justas segundo qualquer modelo agregativo. Ao contrário, o processo majoritário poderá produzir, como já produziu, decisões que comprometam o bem-estar médio ou total da sociedade (DWORKIN, 2012, p. 391).

Após apresentar as críticas ao modelo majoritário de democracia, afirmando que ele nem sempre apresentará resultados justos, Dworkin apresenta a concepção de parceria de democracia. De acordo com essa concepção, o conceito de governo democrático significa um governo não conduzido pela maioria das pessoas que estejam no poder exercendo autoridade sob outras, mas sim, pelas pessoas que agem enquanto parceiras. A democracia assume um

papel comunitário, tal qual uma orquestra, na qual a participação de cada músico, com cada instrumento, é importante para a promoção final do arranjo da obra, já que essa só se faz harmoniosa com a participação de todos, conjuntamente, e não individualmente (VERBICARO; FADEL, 2016).

A proposta do autor estruturada nesse ideal de democracia co-participativa ou de parceria acaba por produzir dois papéis principais para os cidadãos de uma sociedade, são eles: os cidadãos são juizes das competições políticas, expressando-se através do voto e da participação no processo político, bem como cidadãos como ajudantes de formação da opinião pública (DWORKIN, 2005, p. 503). Segundo as autoras Loiane Verbicaro e Laura Fadel, esse último ideal é específico da democracia de parceria, na qual as opiniões dos indivíduos terão o poder de influência em formar a opinião pública, opinião essa muitas das vezes alheia aos seus interesses (FADEL; VERBICARO, 2016).

Os cidadãos têm dois papéis principais em uma democracia madura. São, em primeiro lugar, os juizes das competições políticas cujos veredictos, expressos em eleições formais, em plebiscito ou em outras formas de legislação direta, são normalmente decisivos. A “opinião pública” significa as opiniões relevantes dos cidadãos que agem nesse sentido. Os cidadãos também são, porém, participantes das competições políticas que julgam: são candidatos e correligionários, cujos atos ajudam, de diversas maneiras, a dar forma à opinião pública e a decidir o voto dos outros cidadãos. A concepção majoritarista de democracia confere atenção exclusiva ao primeiro desses papéis.

(...)

A concepção co-participativa reconhece ambos os papéis, pois presume que em uma verdadeira democracia os cidadãos devem ter um papel, como parceiros iguais em um empreendimento coletivo, tanto na formação quanto na constituição da opinião pública (DWORKIN, 2005, p. 503).

A concepção majoritária defendida por Waldron engloba apenas o primeiro papel: cidadãos como juizes de competições políticas. Esse papel é exercido através da participação direta do indivíduo no processo político, que define suas posições políticas e preferências através do voto. Já a concepção de parceria de democracia, defendida por Dworkin, engloba ambos os papéis, pois “os cidadãos devem ter um papel, como parceiros iguais em um empreendimento coletivo, tanto na formação quanto na constituição da opinião pública” (DWORKIN, 2005, p. 503).

Para que haja a efetivação de uma democracia de parceria, deverá haver a permissão aos cidadãos de governarem a si mesmos como parceiros iguais de uma comunidade política, sendo cada membro ativo, importante e igual para a promoção de uma sociedade justa e igualitária. Entretanto, esse modelo, segundo Dworkin, apenas se concretiza se forem cumpridas três dimensões que fazem parte dessa democracia (DWORKIN, 2005):

A primeira dimensão diz respeito à soberania popular. Esta, por sua vez, prega que o senhor dos poderes seja o povo e não as autoridades na sociedade. Portanto, em um conflito com as autoridades, é o povo que possui poder e autoridade em detrimento deles (DWORKIN, 2005, p. 510). A segunda dimensão diz respeito à igualdade de cidadania. Esta exige que os cidadãos sejam tratados de igual forma, não só nos procedimentos políticos, como exige a concepção majoritária, mas que sejam tratados igualmente como participantes do processo político (DWORKIN, 2005, p. 511). A terceira dimensão diz respeito a necessidade de haver um discurso democrático. Em uma democracia de parceria, deverá haver a deliberação comunitária dos indivíduos acerca das controvérsias políticas. Para isso, os indivíduos deverão ter a liberdade de deliberação individual, para formar a sua própria opinião, para, após isso, deliberarem coletivamente, promovendo discursos que possam influenciar os cidadãos de uma mesma sociedade (DWORKIN, 2005, p. 512).

A partir da descrição da teoria de Ronald Dworkin, conclui-se que o modelo de parceria, defendido pelo filósofo afasta-se do modelo majoritário, defendido e aceito pela maioria dos autores. Esse afastamento justifica-se em razão do modelo majoritário de democracia nem sempre produzir resultados justos, podendo prejudicar os direitos fundamentais do indivíduo, das minorias, bem como os ideais de liberdade e igualdade. Para Dworkin, a virtude política é uma preocupação igual para o destino de todos os cidadãos na qual o governo reivindica domínio, não podendo, portanto, prejudicar os direitos fundamentais das minorias<sup>1</sup> (OTSUKA, 2005, p. 70). Por esse motivo, afirma-se que Dworkin rechaça a teoria majoritária de democracia e adota a teoria de parceria ou co-participativa de democracia, na qual engloba toda a sociedade como parceiros de uma relação comunitária, priorizando os direitos fundamentais dos indivíduos e onde os cidadãos governam a si próprios, agindo em conjunto para se alcançar o ideal de liberdade e de igual respeito e igual consideração com cada cidadão da comunidade política.

## 2 TEORIA DA IGUALDADE DE PODERES

Na obra *A Virtude Soberana*, Dworkin questiona-se o que é igualdade de poderes. Para responder a esse questionamento, relaciona a igualdade de poderes com as duas concepções de democracia apresentadas no tópico anterior: concepção dependente e concepção separada.

---

<sup>1</sup> The “Sovereign virtue of political community” according to Ronald Dworkin, is na “equal concern for the fate of all those citizens over whom [a government] claims dominion”. Such equal concern resources as specified by his theory of “equality of resources” (OTSUKA, 2005, p. 70).

O poder igualitário de voto não é uma característica inevitável, necessária ou provável da concepção dependente pura de democracia. Pelo contrário, o modelo democrático é movido para promover resultados igualitários justos, independentemente se houve ou não igualdade de poderes entre os indivíduos de uma mesma comunidade política. Para ilustrar essa ideia, que já fora mencionada, Dworkin apresentou o exemplo distrital em que o esquema não tem por objetivo a igualdade de poder político. Concedeu-se mais poder para certas pessoas, pessoas essas pobres, em busca de alcançar as metas distributivas da igualdade. Segundo o autor, uma sociedade que não tenha como uma exigência a igualdade de poderes, pode, até mesmo, oferecer uma melhor perspectiva de alcançar as metas distributivas da igualdade do que um esquema que necessite de igualdade de poder (DWORKIN, 2011, p. 262).

Ao contrário, a concepção separada de democracia deve considerar essencial a igualdade de poder. Essa concepção diferencia a igualdade política de outros modelos de igualdade. O poder é a única maneira inteligível de avaliar essa dimensão. Um processo político equânime, segundo Dworkin, deverá ser um processo que distribua o poder político com igualdade. O que mais interessa para essa concepção é a igualdade de poder no processo político, e não os resultados distributivos provenientes dela (DWORKIN, 2011, p. 262).

Para explicar o que é igualdade de poder político, Dworkin apresenta algumas dimensões da igualdade que serão necessárias para a compreensão do próximo tópico: dimensão horizontal, dimensão vertical, impacto e influência do poder político.

Primeiramente, qualquer teoria do poder político precisa comparar a igualdade de poder político em duas dimensões: vertical e horizontal. Em seu âmbito horizontal, compara-se o poder dos diversos cidadãos ou grupo de cidadãos de uma mesma sociedade. É a igualdade de poderes entre os cidadãos, membros de uma mesma sociedade. Cidadãos esses que, supostamente, possuem os mesmos direitos e mesmos privilégios (DWORKIN, 2011, p. 262). A dimensão vertical também é necessária para comparar a igualdade de poder político. Nessa dimensão, compara-se o poder individual de cada cidadão com o de cada autoridade, autoridade essas, eminentemente, políticas (DWORKIN, 2011, p. 262).

Segundo Ronald Dworkin, se a democracia é uma questão de igualdade de poder político, é necessário que ambas as dimensões sejam contempladas. Entretanto, a igualdade vertical não é suficiente para que consideremos uma democracia igualitária, nem mesmo a igualdade horizontal. Ambas devem ser analisadas conjuntamente. Uma ilustração feita pelo autor para demonstrar essa ideia ocorre em uma ditadura totalitária: todos os cidadãos são iguais entre si, possuindo os mesmos poderes políticos: nenhum. Esses regimes totalitários ou falsas

democracias com apenas um partido, poderão oferecer um, e apenas um, voto para cada cidadão, sendo, portanto, um voto para esse único partido. Dessa forma, para avaliar a igualdade política de uma democracia, é necessário haver a igualdade em sua dimensão vertical.

Além de apresentar as dimensões vertical e horizontal, Dworkin entende ser necessário para a compreensão da igualdade política demonstrar duas formas de interpretações: igualdade de impacto e igualdade de influência.

Primeiramente, o impacto de alguém na política é o que este indivíduo pode fazer, sozinho, ao votar ou escolher uma decisão e não outra. Já a influência, por outro lado, é o que um indivíduo pode fazer não apenas sozinho, mas também ao comandar ou induzir outras pessoas a acreditar, votar ou escolher o mesmo que ele (DWORKIN, 2011, p. 263). Dworkin define o grau de impacto e da influência da seguinte maneira:

Suponhamos que você saiba tudo o que há para saber sobre a estrutura política de determinada comunidade, inclusive os direitos eleitorais de todos os cidadãos, as estruturas jurisdicionais da representação e poder constitucional de cada autoridade. Mas não saiba nada sobre os poderes não-constitucionais do carisma, do renome, da associação, da habilidade, da ameaça, do suborno ou de outras vantagens que proporcionam a uma pessoa influência sobre os atos políticos de qualquer outra. Você nada sabe, no início, acerca das opiniões, das intenções de voto ou escolha das pessoas com relação a algum assunto que o processo político precise decidir em breve, como, por exemplo, reduzir ou não impostos (DWORKIN, 2011, p. 264).

Dworkin define a influência política da mesma forma. Ele supõe que uma determinada pessoa saiba tudo sobre o que há para se saber não só acerca da estrutura constitucional dos poderes e dos direitos, mas também sobre os poderes não-constitucionais de influência que não estiveram presentes no impacto. Esse indivíduo nada sabe sobre as intenções de voto de ninguém com relação à redução de impostos por exemplo, não podendo, portanto, atribuir uma maior probabilidade a uma decisão maior que a outra. Entretanto, se aquele indivíduo descobrir que uma determinada pessoa é contra a redução de impostos, esse indivíduo fará o possível para derrotá-lo. Segundo o autor, até que ponto você deve aumentar a probabilidade dessa decisão devido a essa informação, define a influência política do indivíduo sobre o assunto.

Em uma sociedade democrática, regida mediante um governo representativo, é impossível haver igualdade vertical de política, se levarmos em consideração a igualdade de impacto vertical. A força do voto de um senador ou de um deputado é muito superior se for comparada a qualquer cidadão comum, não representante direto da política. Não faz sentido, mesmo como um ideal inatingível, invocar a igualdade vertical de impacto em uma estrutura de governo representativo, tendo em vista que o impacto da estrutura representativa é,

obrigatoriamente, bem diferente de visto do ponto de vista da perspectiva vertical (DWORKIN, 2011).

Entretanto, Dworkin defende que faz sentido invocar a igualdade vertical como um ideal se, e somente se, a igualdade for de influência. O filósofo explica essa ideia supondo que as autoridades admitissem que possuem obrigações de votar de acordo com a vontade da maioria que representam. Deveremos admitir também que há eleições frequentes, que a comunicação entre os eleitos e os eleitores é boa e os mecanismos de revogação de mandato tenham força. Desse modo, é possível, de certo modo, realizar uma igualdade vertical de influência. Isso ocorre em razão de um Senador X, por exemplo, só votar de uma determinada maneira se somente achar que a maioria de seus eleitores é favorável a ela. Portanto, a concepção separada que explanamos anteriormente, só poderá ter êxito como interpretação plausível se considerar a igualdade de poder como igualdade de influência, já que se torna impossível, mesmo como um ideal, almejarmos uma igualdade vertical de impacto em um governo representativo (DWORKIN, 2011).

Da mesma forma, Dworkin problematiza a igualdade de impacto horizontal, ou seja, a igualdade entre cidadãos de uma mesma sociedade. De acordo com essa exigência da igualdade, cada cidadão deverá ter o mesmo direito e impacto em seus votos. Ou seja, eles deverão ter poderes simétricos. Entretanto, apesar de ser de suma importância para a formação de uma democracia, a igualdade de impacto nada faz para justificar a suposição fundamental de Dworkin acerca da democracia, segundo a qual a democracia não exige apenas o sufrágio universal, mas a liberdade de expressão, de associação e outras liberdades políticas. Portanto, a igualdade de impacto em seu âmbito horizontal não explica as principais suposições sobre a democracia co-participativa. É necessário ir além da igualdade de impacto para chegar à influência igualitária (DWORKIN, 2011).

No próximo tópico, demonstraremos como a igualdade política se comporta em uma democracia de parceria, a partir da teoria de Ronald Dworkin, demonstrando o lugar que a igualdade de impacto horizontal assume, mas também indo além, para mostrar principalmente, que papel a igualdade de influência, em seu sentido horizontal, assume para concretizar os direitos fundamentais, a liberdade e a igualdade em um modelo democrático de parceria.

### **3 IGUALDADE POLÍTICA SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN**

A partir dos argumentos apresentados ao longo dos tópicos, questiona-se o que seria igualdade política para Dworkin, levando em consideração a formação tão complexa e diversa de nossa sociedade.

Na obra *Justiça para Ouriços* (2012) Dworkin questiona se a concepção majoritária de democracia oferece algo que a concepção de parceria, defendida pelo autor, não oferece. Para responder a este questionamento, bem como ao questionamento do que é igualdade política, igualdade esta que está relacionada com o seu posicionamento a respeito do modelo democrático, Dworkin apresenta uma explicação de igualdade política sobre três interpretações, já que o conceito é eminentemente interpretativo.

Primeiramente, Dworkin menciona que a igualdade política pode ser entendida como a igual capacidade dos cidadãos exercerem a mesma influência sobre os outros, possuindo a mesma capacidade de influência sobre as decisões políticas. Nesse ponto, Dworkin apresenta a interpretação de igualdade política relacionada à igualdade de influência. Ou seja, segundo essa interpretação, para se alcançar a igualdade política, necessário se faz ter igualdade de influência. De acordo com essa concepção, em um estado em que haja igualdade política, “cada cidadão tem tantas hipóteses quanto qualquer outro de que as opiniões que apresenta no processo político acabem por se tornar leis ou políticas do Estado” (DWORKIN, 2012, p. 396).

Em segundo lugar, Dworkin atrela ao conceito de igualdade política a necessidade de haver igualdade de impacto no processo de tomada de decisões políticas, no sentido de que “a opinião que cada um forma no processo terá o mesmo peso na decisão final da comunidade” (DWORKIN, 2012, p. 396). Essa interpretação tem total ligação com a ideia de igualdade de impacto, de que cada cidadão tem, por exemplo, o direito a um voto nas eleições. Cada voto possui, portanto, o mesmo peso, fazendo com que todos os cidadãos fossem igualizados no processo de decisão.

Em terceiro lugar, Dworkin atribui um significado muito diferente à igualdade política: “a ideia de que nenhum impacto político de um cidadão adulto é menor que o de qualquer outro cidadão por razões que comprometam a sua dignidade - razões que tratam a sua vida como se merecesse menos preocupação ou as suas opiniões como se merecessem menos respeito” (DWORKIN, 2012, p. 396).

As duas primeiras interpretações, relacionadas com igualdade de influência e igualdade de impacto, tratam a igualdade política como um ideal matemático, pressupõem algum sistema de avaliação do poder político e requerem, pelo menos como ideal, que o poder de todos os cidadãos seja igual nesse sistema de avaliação. A terceira trata a igualdade política não como uma questão matemática, mas como uma questão de atitude. Ao contrário, não pressupõe uma divisão do poder e da influência política em partes iguais, mas que a igualdade política trate as

peças como iguais, independentemente do método em que se buscou para alcançar a igualdade.

Dworkin menciona que, ao compararmos a interpretação da igualdade de influência e da igualdade de impacto, é difícil superar a interpretação da igualdade política como igualdade de influência. Atrair a igualdade política à igualdade de influência é muito mais tentador por englobar a realidade da sociedade. Essa atratividade “deve-se, segundo o autor, à intuição moral de que é injusto certas pessoas terem muito mais influência do que as outras em razão de serem muito mais ricas” (BAPTISTA, 2010, p. 498). Não faz sentido pensarmos que o poder político de um cidadão comum é igual ao de um bilionário, de uma estrela do rock, de um líder carismático famoso quando milhões de pessoas os seguem, e o cidadão comum é desconhecido, desprovido de qualquer tipo de fama. No entanto, Dworkin menciona que esse tipo de interpretação é irrealista, mas também pouco apelativa, só se podendo concretizar em uma sociedade totalitária. Involuntariamente, em uma sociedade complexa, formada por inúmeras opiniões e atributos, algumas pessoas acabam sendo muito mais influentes do que outras (DWORKIN, 2011).

O destaque de algumas pessoas é inevitável em uma democracia, já que as próprias pessoas são livres para escolherem qual o caminho que percorrerão. Mesmo em uma sociedade igualitária, com todas as pessoas com os mesmos recursos, ainda restariam diferenças entre as pessoas. Ou seja, ainda que possuindo o mesmo nível de riqueza, algumas pessoas poderiam ainda sim, se destacar mais do que outras. Ao prever essas diferenças, Dworkin faz suposições acerca do que poderíamos fazer para eliminar as referidas diferenças (DWORKIN, 2011).

Primeiramente, poderíamos reduzir o poder de influência geral das pessoas na política. Essa redução seria feita proibindo o poder e a capacidade dos indivíduos se reunirem, fazendo, portanto, proibições de associações e discursos. Essa saída seria totalmente contrária ao próprio modelo democrático de Dworkin, podendo se configurar até mesmo como um estado totalitário, já que para haver efetivamente uma democracia de parceria, os cidadãos deverão ter a liberdade de deliberação individual, bem como coletiva, para exercer sua influência nas decisões políticas. Em segundo lugar, Dworkin diz que, para eliminar as diferenças restantes em uma sociedade igualitária, poderia se estabelecer um limite máximo para que as pessoas investissem em educação e em política. Em terceiro lugar, a saída seria educar as pessoas para que elas formem seus pensamentos únicos, a ponto de que não sejam influenciadas pelas convicções de outras pessoas.



Todas essas saídas, apresentadas por Dworkin, são verdadeiramente absurdas e são rechaçadas pelo próprio autor. Conjuntamente, elas insinuam que a igualdade de influência é incompatível com uma sociedade igualitária. No entanto, a igualdade de influência não é incompatível com a sociedade igualitária, pois não há nada na essência da igualdade de influência que entre em conflito com uma sociedade eminentemente igualitária. Entretanto, o conflito é contingente (DWORKIN, 2011, p. 272).

Diante destas questões apresentadas, questiona-se: a igualdade de influência é fundamental para se alcançar uma sociedade igualitária?

Como mencionado, Dworkin admite que em uma democracia, mesmo em uma sociedade igualitária com igualdade de recursos, ainda assim existirão pessoas que, em razão de exercerem sua liberdade, possuirão posicionamentos e modos de vidas diferentes, fazendo com que se destaquem mais do que outras. Essas pessoas poderiam ter mais influência do que outras por inúmeros motivos, que não a riqueza propriamente. Poderiam ter decidido gastar mais seus recursos, que inicialmente eram simétricos, em campanhas políticas do que outras pessoas. Poderiam ter investido mais em estudos e pesquisa do que outras pessoas, o que faz com que a probabilidade das pessoas lhe procurarem para lhe ouvir e pedir conselhos aumente.

Por isso, Dworkin não critica ou se lamenta pela influência especial que algumas pessoas exercem sobre as outras, não tratando, portanto, como um defeito da democracia. Pelo contrário, Dworkin tem orgulho pela influência que certas pessoas exercem sobre as outras. Entretanto, é lamentável a influência que algumas pessoas possuem, em razão da riqueza, sobre as outras. A influência baseada na riqueza é, portanto, lamentável, mas, ao mesmo tempo, inevitável (DWORKIN, 2012).

Importante salientar que Dworkin considera a desigualdade política como imoral quando proveniente da riqueza que propicia uma maior influência de algumas pessoas sobre outras, pois para o autor, para promover uma sociedade que realize o igual respeito e consideração para com todos os membros de uma mesma comunidade, é necessário que os governos busquem realizar, na medida do possível, uma distribuição igualitária de recursos (OTSUKA, 2005).

É natural, portanto, ter diferentes formas de influências mesmo em uma sociedade igualitária (DWORKIN, 2011). A igualdade de influência em seu aspecto puro só poderia se concretizar em uma sociedade totalitária. Em um estado democrático, algumas pessoas serão sempre mais influentes do que outras. Para exemplificar essa ideia, Dworkin menciona que Martin Luther King possuía muito mais influência sobre as opiniões das pessoas do que

qualquer outro cidadão e que, atualmente, Oprah Winfrey, Tom Cruise, uma série de atletas famosos, o diretor do New York Times e centenas de outros americanos possuem poder especial (DWORKIN, 2011, p. 397).

Essa valorização e orgulho que Ronald Dworkin sente em razão de certas influências, que não estejam ligadas com a riqueza, que certas pessoas exercem sobre outras, possui total relação com a democracia de parceria, também defendida pelo filósofo. Como mencionado no tópico sobre a democracia na teoria de Dworkin, para que a democracia de parceria se concretize, deverá haver o cumprimento de três dimensões: soberania popular, cidadania e discurso democrático. O discurso democrático garante a possibilidade de as pessoas reunirem-se para debaterem entre si sobre as questões políticas que envolvam a sociedade. Além de debaterem entre si, deverão ter a liberdade de pensamento crítico individual, para, após isso, ter a liberdade de pensamento crítico coletivo a ponto de que suas opiniões possam influenciar as dos outros cidadãos da sociedade (DWORKIN, 2005).

Portanto, a igualdade de influência não é possível e nem desejável para uma democracia de parceria (DWORKIN, 2012, p. 399). Já que, para que essa concepção de democracia funcione, os cidadãos terão necessariamente que ter o poder de influência na decisão dos outros, possuindo portanto, o poder de crítica individualmente, bem como o poder de associação com os indivíduos a fim de que suas opiniões influenciem a dos indivíduos, para que juntos, como parceiros, possam comandar a ordem democrática.

Ainda em âmbito de uma leitura matemática da igualdade política, temos a igualdade de impacto. Esta ignora a igualdade de influência política e exige apenas impacto igual, ou seja, que cada pessoa tenha o mesmo poder de controlar as leis da comunidade apenas em virtude de suas próprias preferências. Este tipo de igualdade é facilmente efetivado numa assembleia municipal, atribuindo-se o poder de um voto a cada uma das pessoas que dela participar. Entretanto, requer uma estratégia maior em uma sociedade mais complexa, com governo representativo, distritos eleitorais e separação de poderes governamentais (DWORKIN, 2011, p. 397).

Segundo Dworkin, seria irracional e pouco convincente preocupar-nos com a igualdade de impacto quando reconhecemos que a igualdade de influência é inatingível e indesejável. Segundo o autor “um impacto igual, em si mesmo, não tem utilidade prática para cada uma das pessoas numa comunidade de qualquer dimensão” (DWORKIN, 2011, p. 397). Para exemplificar essa ideia, Dworkin menciona o exemplo de um cidadão que vive na França, na qual a comunidade elege seus governantes com eleições frequentes com a participação de todos

os adultos, atribuído o mesmo impacto a todos os votos dos cidadãos. A decisão desse cidadão, segundo Dworkin, não aumentaria em qualquer grau, estatisticamente significativo, as hipóteses de sucesso de sua preferência.

A igualdade de impacto nada faz para justificar a suposição fundamental de Dworkin acerca da democracia, segundo a qual a democracia não exige apenas o sufrágio universal, mas a liberdade de expressão, de associação e outras liberdades políticas. Essas liberdades “são justificadas com base na necessidade de assegurar a igualdade de influência” (BAPTISTA, 2010, p. 497).

O argumento de Dworkin parece ter alcançado um patamar inaceitável de que a igualdade política não tem qualquer importância. Entretanto, o que o autor defende não é uma igualdade política em termos matemáticos, no sentido de que todos tenham o mesmo poder de influência sobre os outros ou que todos possuam o mesmo impacto sobre as decisões políticas. Para ele, a igualdade política não tem a ver com igualdade de poder político, mas com o estatuto político. O objetivo da democracia que Dworkin propõe é confirmar a preocupação e o respeito iguais que toda a comunidade, enquanto depositária do poder coercivo, tem por cada um de seus membros (DALL'AGNOL, 2005). A democracia de parceria requer que a comunidade divida o poder não necessariamente em partes iguais, mas que esse poder trate os cidadãos com justiça e igualdade. A democracia é a única forma de governo, na ausência de um governo por sorteio, que confirma a preocupação e o respeito iguais na sua lei mais fundamental.

Dessa forma, por visar um igual respeito e consideração por todos, devemos observar que alguns sistemas eleitorais que atribuam um maior impacto a certas pessoas em detrimento de outros não mostram, automaticamente, sinais de desrespeito ou negação da democracia. Para exemplificar a ideia, Dworkin (2012) menciona que um Estado que atribua um maior impacto político aos cidadãos negros, em virtude de todo o preconceito de discriminação que sofrem ao longo da história, poderia produzir vantagens para a sociedade, já que podem ajudar a acabar com a tensão racial e com os obstáculos aos negros. Da mesma forma, seria um insulto à ordem democrática retirar o direito de voto dos brancos, já que o direito de voto é tão emblemático para a democracia que retirá-lo representaria um insulto imperdoável (DWORKIN, 2012). A igualdade, portanto, é o motivo para julgar qualquer medida do estado ou qualquer política pública legítima e autêntica (AROSEMENA, 2016).

Em compatibilidade com o modelo de democracia de parceria, Dworkin rejeita então o ideal de cômputo estatístico promovido pelo ideal majoritário. Rejeita o ideal matemático em prol de uma igualdade substancial entre as pessoas. O ideal de cômputo estatístico da concepção

maioritária não tem em si qualquer valor, já que o voto da maioria, possuindo cada cidadão o mesmo poder de impacto nas decisões, não promoverá sempre o ideal da igualdade entre os cidadãos e nem sempre promoverá decisões justas. O ideal de democracia de parceria de Dworkin, conjuntamente com o seu ideal de igualdade política, procurar garantir a liberdade e o igual tratamento de todos os cidadãos, de forma justa, preocupando-se muito mais com os resultados das decisões políticas e menos com a igualdade no procedimento democrático (CALDAS, 2014).

Portanto, a igualdade aritmética de impacto poder ser mitigada em nome de uma maior justiça e igualdade entre os cidadãos, essa igualdade aritmética de impacto só é essencial na medida em que seu desvio significa um insulto, ou seja, quando desrespeita os ideais democráticos, não visando qualquer dimensão da igualdade e da liberdade. Portanto, a igualdade aritmética da concepção maioritária não tem qualquer valor, pois como mencionado, uma decisão proferida pelo voto da maioria poderá ser, ainda assim, tirânica. Desse modo, regras democráticas, como o igual impacto para todos, poderão ser mitigados em nome de uma maior justiça e de uma maior efetivação da igualdade para toda a comunidade (DWORKIN, 2011).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa pretendeu discutir a igualdade política à luz da teoria de Ronald Dworkin. Para isso, fez-se necessário analisar, primeiramente, o modelo democrático defendido pelo autor e questões que envolvem a construção da igualdade política, para, após isso, analisar de que forma a igualdade política se manifesta na sua teoria.

Ronald Dworkin não se filia ao conceito majoritário de democracia. Para ele, nem sempre o modelo maioritário de democracia produzirá decisões justas. Para propor um modelo substancial, Dworkin crítica a teoria de Jeremy Waldron, propondo então o modelo democrático de parceria, também chamado de democracia associativa. Este modelo defendido por Dworkin, por sua vez, busca a participação de todos os cidadãos, de uma forma comunitária, onde cada um governa a si próprio, mas também e ao mesmo tempo, governando a todos, agindo com igual respeito e consideração aos demais cidadãos de toda a sociedade (DWORKIN, 2011).

Na obra *A Virtude Soberana*, Dworkin se questiona qual o papel que a igualdade política assume na democracia de parceria por ele defendida. Para responder a esse questionamento, que também é o principal questionamento desta pesquisa, Dworkin apresenta algumas questões

que são necessárias para o aprofundamento na temática, a igualdade política nas dimensões vertical e horizontal, bem como a igualdade de impacto e de influência.

Dworkin preocupa-se mais com a igualdade política em seu sentido horizontal, comparando o poder que cada cidadão possui na sociedade. Entretanto, cumpre-nos afirmar que a igualdade de impacto em seu aspecto vertical, ou seja, comparando o poder de impacto das autoridades com os cidadãos comuns, não é possível e nem desejável em um modelo de democracia de parceira. Por ser um governo regido por representantes, fica claro que o impacto que um político exerce em uma decisão política é muito maior do que o impacto que qualquer outro cidadão exerce. Só é interessante falarmos de igualdade vertical se estivermos tratando sobre igualdade de influência.

A igualdade de influência não é possível e nem desejável em um Estado Democrático de Parceria. Em uma democracia, mesmo que igualitária, com todos os cidadãos com o mesmo nível de riqueza, por conta da liberdade que as pessoas possuem, existirão diferentes formas de influências em razão dos caminhos que os cidadãos assumem em suas vidas. Poderão ter mais influência por serem mais interessados em política, por investirem mais em campanhas ou por estudarem mais. Também poderão ser mais influentes por questões que não estejam relacionadas diretamente com a política em si, como a riqueza. Apesar de lamentar a influência que algumas pessoas têm em razão da riqueza, Dworkin se orgulha de pessoas que exercem influências sobre as decisões de outras por determinadas outras questões que não sejam relacionadas com a riqueza propriamente.

O exercício do poder de influência, do debate, da conversa, do pensamento crítico individual e coletivo, constitui um requisito a ser cumprido para que o modelo democrático de parceria se concretize. Ou seja, para que possamos vislumbrar um estado democrático associativo, a deliberação, a reunião, a liberdade de expressão e as influências que lhe são decorrentes têm que estar presentes, conjuntamente com a soberania popular e com a cidadania entre os cidadãos. Portanto, o poder de conversa, deliberação e influência são bem-vindos para se alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, respeitando, claramente, os direitos das liberdades dos indivíduos de se expressarem e de posicionarem de acordo com suas opiniões regidas por influências.

Da mesma forma, a igualdade de impacto não é necessária em si mesma para a concretização de uma sociedade mais justa e igualitária. Em consonância de entendimento com o pensamento de Ronald Dworkin, não deverá haver uma igualdade política a partir da aritmética ou da matemática, ou seja, não é essencial, em si mesmo, que haja uma repartição de

poder idêntica para os cidadãos de toda a sociedade. O ideal político requer sim, que haja um igual tratamento substancial para todas as pessoas. Mitigar regras de igualdade de impacto, portanto, não proporciona uma violação da democracia, a não ser que essas medidas não possuam como objetivo os ideais de justiça, igualdade e liberdade.

A igualdade política, portanto, se manifesta de forma que o poder político seja distribuído de maneira a confirmar a igual preocupação e igual respeito da comunidade política por todos os seus membros. Há a necessidade do exercício de influências dos cidadãos para a construção de uma democracia de parceria e de uma sociedade igualitária. O exercício das influências se constitui como uma das bases para a construção de um modelo democrático. Em uma sociedade democrática de parceria os cidadãos são livres para ter seu pensamento crítico, bem como o debate crítico em âmbito coletivo a fim de que suas influências sejam colocadas em prática. Dessa forma, a igualdade de influência não é possível e nem desejável para a construção de uma democracia igualitária. Do mesmo modo, a igualdade aritmética de impacto só é essencial, na medida em que seu desvio significa um insulto à igualdade entre os cidadãos, à liberdade e à justiça. Portanto, a igualdade política na teoria do autor rejeita a igualdade matemática da repartição igual dos poderes entre os cidadãos e almeja um ideal de igualdade substancial, em busca da garantia da igualdade, da liberdade, da justiça e, principalmente, da igualdade política entre as pessoas de uma mesma comunidade.

## REFERÊNCIAS

AROSOMENA, Gustavo. **Equality on Discount: Critical Reflections on the Political Philosophy of Ronald Dworkin**. Ius Humani: Revista de Derecho, Vol. 5, 2016.

BAPTISTA, António. **Democracia e Representação Democrática**. Lisboa: Análise Social, Vol. XLV (196), 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n196/n196a04.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. **Democracia e Revisão Judicial: a democracia de Ronald Dworkin e a jurisdição constitucional brasileira**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. N° 3. 2014.

DALL'AGNOL, Darlei. **O Igualitarismo Liberal de Dworkin**. Belo Horizonte: Kriterion, n° 111. 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/kr/v46n111/v46n111a05.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

- DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Coimbra: Almedina, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o Porco-Espinho: justiça e valor**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Princeton University Press, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **What is Equality. Part 4: Political Equality**. Marchal P. Madison Lecture. 1987.
- NOBRE, Simone Cruz. **A Igualdade na Visão de Ronald Dworkin**. In: O Pensamento Jurídico Contemporâneo. Coordenação: Jean Carlos Dias. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.
- OTSUKA, Michael. **Liberty, Equality, Envy, and Abstraction**. Dworkin and His Critics: With Replies By Dworkin. Editor: Justine Burley. Blackwell Publishing Ltd. 2005.
- VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da Política, Ativismo e Discricionariedade Judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- VERBICARO, Loiane Prado; CASTRO, Pietra. **Direito, controle judicial e democracia: o debate entre as teorias democráticas de Jeremy Waldron e Ronald Dworkin**. Revista Direito em Debate, Ano XXVI, n. 47, 2017.
- VERBICARO, Loiane Prado; FADEL, Laura. **O Modelo de Democracia à Luz da Teoria de Ronald Dworkin**. Revista Jurídica: Unicuritiba, Vol. 03, nº 52, 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3058>>. Acesso em: 02 dezembro de 2018.
- WALDRON, Jeremy. **Derecho y Desacuerdos**. Tradução José Luís Martí e Áqueda Quiroga. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- WALDRON, Jeremy. **A Majority in the Lifeboat**. Boston University Law Review, vol. 90, n. 2, 2010.